



SENADO FEDERAL

PARECERES Nºs 1.786 e 1.787, DE 2005

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2001, de autoria do Senador Luiz Pontes, que dispõe sobre a construção e o funcionamento de creches em assentamentos rurais.

PARECER Nº 1.786, DE 2005

(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

Relator: Senador **Jonas Pinheiro**

Relator **ad hoc**: Senador **Flávio Arns**

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 217, de 2001, de autoria do Senador Luiz Pontes, que tem como propósito favorecer a instalação de creches em assentamentos rurais.

O art. 1º da proposição trata da inclusão de creches entre as demais construções previstas na infraestrutura comunitária dos assentamentos rurais.

O art. 2º explicita as condições para aplicação de recursos federais na construção de creches. A primeira refere-se à existência de associação comunitária para gerir as atividades de interesse dos assentados. A segunda trata da participação das famílias em programas de estímulo à manutenção dos filhos no ensino fundamental. A terceira aponta a opção das famílias pela construção da creche e, por fim, a possibilidade de firmar convênio com a prefeitura local para prestação do apoio necessário ao funcionamento desses estabelecimentos de educação infantil.

Na justificação, o Senador reúne argumentos constitucionais e legais para o projeto. Recorre à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 1996, e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 1990, para afirmar os direitos das crianças à educação infantil. Aduz, também, a conveniência de políticas integradas para garantir o sucesso dos programas de reforma agrária, a exemplo do Pronera (Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária) e do Programa “Nossa Terra-Nossa Escola” – orientados para o fortalecimento do ensino fundamental no meio agrícola. O que está faltando, alega, é uma ação que garanta a oferta consistente de educação infantil, mediante a construção de creches nos assentamentos.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – Análise

A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança e ocorre em creches, que recebem crianças com até três anos, e em pré-escolas, que atendem a crianças de quatro a seis anos de idade.

A educação infantil tem valor inegável, porque é especialmente nos primeiros anos de vida que são fixados os alicerces da personalidade, da inteligência e da socialização da criança. Além disso, é uma necessidade social, na medida em que pais e mães se integram ao mercado de trabalho, ausentando-se de seus lares.

As matrículas na educação infantil têm aumentado sensivelmente nos últimos anos. Para as crianças

de zero a três anos, o total de matrículas no Brasil, segundo o Censo Escolar de 2004, é de 1.348.223. Entre as crianças de quatro a seis anos, o mesmo dado indica 5.555.357 matrículas em pré-escolas, às quais devemos somar mais de meio milhão de alunos que já freqüentam o ensino fundamental.

Apesar desse crescimento, cerca de 70% das crianças com até seis anos se encontram fora das creches e pré-escolas cadastradas nas redes públicas e privadas. Se nos detivermos nos dados referentes às zonas rurais, o índice de atendimento é, sem dúvida, ainda menor.

Nos assentamentos rurais, a situação é mais grave. Pouquíssimos são os que contam com um prédio específico e adequado ao atendimento às crianças pequenas. A política transporte escolar, talvez apropriada para crianças de sete anos em diante, que se deslocam para as vilas mais próximas, acabou por excluir ainda mais as de menores idades.

Por não freqüentarem creches e pré-escolas, as crianças com até seis anos permanecem em casas, casebres ou barracos de lona, na maioria das vezes aos cuidados de uma irmã maior, ainda em idade escolar, pois mãe e pai precisam trabalhar fora para a subsistência da família.

Urge, portanto, dotar os assentamentos rurais de prédios destinados a creches e pré-escolas, de modo a oferecer atendimento adequado a essas crianças. Dessa forma, as mulheres, principalmente, poderiam contribuir com seu trabalho para o bem-estar da família, sem prejudicar a escolaridade obrigatória de filha com mais de sete anos e sem impedir a antecipação saudável da escolarização, de que goza a maioria das crianças urbanas.

O mérito da proposição é incontestável. Ademais, não vislumbramos óbices de natureza econômica. Pelo contrário: os ganhos socioeconômicos decorrentes da maior participação das mães em atividades produtivas e em iniciativas comunitárias contribuem decisivamente não apenas para o êxito dos assentamentos, como também para o desenvolvimento econômico rural, gerando, inclusive, a médio prazo, pela maior produtividade agropecuária, mais tributos. Cabe aqui registrar que papel semelhante a esse teve, em relação ao ensino fundamental, o salário-educação, em décadas passadas, quando financiou a construção de milhares de escolas rurais no País, garantindo a cobertura quase universal do ensino obrigatório.

Assim sendo, a presente iniciativa irá consolidar as ações do governo federal na implantação da infra-estrutura econômica e social dos assentamentos rurais, assim como complementará na área de educação

o Pronera e o Programa Nossa Terra-Nossa Escola, desenvolvidos atualmente pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Convém, todavia, deixar claro que as creches, bem como as pré-escolas, após sua construção, serão integradas às redes de ensino municipais, que são, de acordo com a LDB, as responsáveis pela oferta e manutenção da educação infantil no País. Por essa razão, são apresentadas quatro emendas ao texto original.

III – Voto

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2001, com as emendas a seguir.

EMENDA Nº 1 – CDH

Dê-se à ementa do PLS nº 217, de 2001, a seguinte redação:

Dispõe sobre a construção de prédio para funcionamento de creche e pré-escola em assentamentos rurais.

EMENDA Nº 2 – CDH

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 217, de 2001, a seguinte redação:

Art. 1º O órgão federal executor do programa de reforma agrária incluirá a construção de prédio para funcionamento de creche e pré-escola nas ações de implantação da infra-estrutura comunitária dos assentamentos rurais.

EMENDA Nº 3 – CDH

Dê-se ao inciso III do art. 2º do PLS nº 217, de 2001, a seguinte redação

Art. 2º

.....
III – concessão de prioridade pela maioria das famílias à construção de prédio para creche e pré-escola.

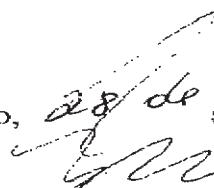
EMENDA Nº 4 – CDH

Acrescente-se ao art. 2º do PLS nº 217, de 2001, o seguinte inciso IV

Art. 2º

.....
IV – prévia celebração de convênio com a prefeitura municipal para a manutenção do estabelecimento de educação infantil e incorporação à sua rede de ensino.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2005.

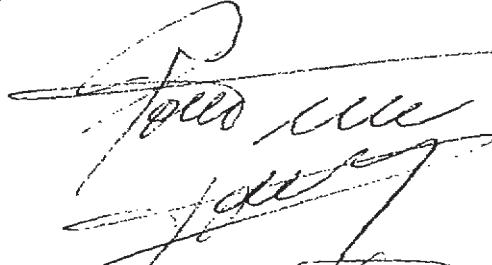


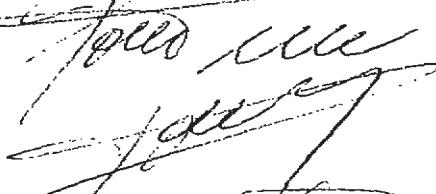
Presidente

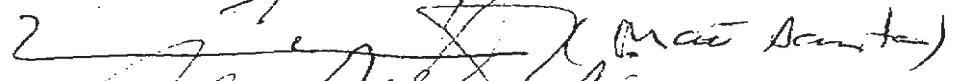


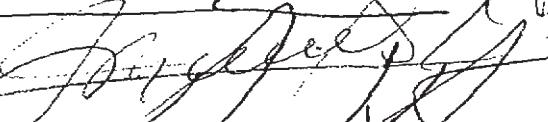
Relator



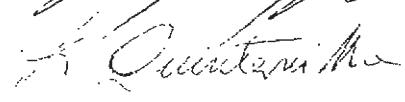














COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA-CDH

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 217 DE 2001

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 28/06/2005, OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

RELATOR: "AD HOC"

Bloco da Minoria (PFL e PSDB)

EDISON LOBAO	1 – ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
JONAS PINHEIRO	2 – DEMÓSTENES TORRES
JORGE BORNHAUSEN	3 – HERÁCLITO FORTES
JOSÉ AGRIPIÑO	4 – VAGO
ROMEU TUMA	5 – MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	6 – ALMEIDA LIMA
LÚCIA VÂNIA	7 – ÁLVARO DIAS
REGINALDO DUARTE	8 – FLEXA RIBEIRO

PMDB

LEOMAR QUINTANILHA	1 – LUIZ OTÁVIO
ANTÔNIO LEITE	2 – MAGUITO VILELA
JOSÉ MARANHAO	3 – MÃO SANTA
SÉRGIO CABRAL	4 – WIRLANDE DA LUZ
GARIBALDI ALVES FILHO	5 – VALDIR RAUPP

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PLE e PPS)

CRISTOVAM BUARQUE	1 – FLÁVIO ARNS : RELATOR "AD HOC"
FÁTIMA CLEIDE	2 – SIBÁ MACHADO
JOÃO CAPIBERIBE	3 – ANTONIO CARLOS VALADARES
MARCELO CRIVELLA	4 – MOZARILDO CAVALCANTE
PAULO PAIM	5 – AELTON FREITAS

PDT

JUVÊNCIO DA FONSECA - PRESIDENTE	1 – OSMAR DIAS
----------------------------------	----------------

PARECER Nº 1.787, DE 2005

(Da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária)

Relatora: Senadora **Serys Sihessarenko**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 217, de 2001, de autoria do Senador Luiz Pontes, que tem como propósito, em sua versão original, favorecer a instalação de creches nos assentamentos rurais.

Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o projeto foi aprovado com algumas emendas, que estenderam efeitos a toda a educação infantil, primeira etapa da educação básica segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394, de 1996).

Na nova versão do projeto, o art. 1º trata da inclusão de prédio para funcionamento de creches e pré-escola entre as ações de infra-estrutura comunitária dos assentamentos rurais.

O art. 2º, que passa a ter quatro incisos, define as condições para aplicação de recursos federais na construção dessas unidades escolares: a existência de associação comunitária para administrar as ações de interesse local; a adesão de todas as famílias à matrícula de seus filhos entre sete e catorze anos no ensino fundamental; a priorização da construção do prédio para funcionamento da educação infantil; e o compromisso da respectiva e prefeitura municipal com a manutenção da educação infantil no assentamento dentro de sua rede de ensino.

Na justificação, o Senador reúne argumentos constitucionais e da legislação ordinária para o projeto. Recorre à LDB e ao Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 1990, para afirmar os direitos das crianças à educação infantil. Aduz, também, a conveniência de políticas integradas para garantir o sucesso dos programas de reforma agrária, a exemplo do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA) e do Programa Nossa Terra-Nossa Escola, orientados para o fortalecimento do ensino fundamental no meio agrícola. O que afirma estar faltando é uma ação que garanta a oferta consistente de

toda a educação infantil, anterior à fundamental, mediante a construção de creches nos próprios assentamentos.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – Análise

A educação infantil, primeira etapa da educação básica, que tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança e seu atendimento em creches e pré-escolas é garantido pela Constituição Federal (CF) em seu art. 208, IV. Para os filhos de trabalhadores, o art. 7º, XXV, da CF, prevê atendimento gratuito até os seis anos de idade.

A LDB consagra à educação infantil todo um capítulo, por reconhecer que é nos primeiros anos de vida que são fixados os alicerces da personalidade, da inteligência e da socialização das crianças. Além disso, é quase sempre uma necessidade social, na medida em que pais e mães se integram ao mundo do trabalho, ausentando-se de seus lares em grande parte da jornada diária.

Embora a educação infantil não seja obrigatória para efeito de oferta, matrícula, como o é o ensino fundamental dos sete aos catorze anos, suas matrículas têm crescido sensivelmente nos últimos anos. Para as crianças com até três anos, o total de matrículas em estabelecimentos cadastrados no Ministério da Educação (MEC) no Censo Escolar de 2004 era de 1.348.223. Entre as crianças de quatro a seis anos, o mesmo dado indica 5.555.357 matrículas em pré-escolas, às quais devemos somar mais de meio milhão de alunos que já freqüentam o ensino fundamental, antecipado, recentemente, para as crianças a partir de seis anos de idade (Lei nº 11.114, de 2005).

Apesar desses números, em vista de a população brasileira com até seis anos de idade ter atingido aproximadamente 23 milhões de crianças, pode-se afirmar que somente 30% delas estão matriculadas em creches e pré-escolas oficializadas, públicas ou privadas. Se nos detivermos nos dados referentes às zonas rurais, onde vivem 30 milhões de brasileiros, o índice de atendimento em creches e pré-escolas é, sem dúvida, ainda menor. Os prejuízos dessa exclusão massiva para o desempenho escolar no ensino fundamental e médio, aos quais todas estão,

progressivamente, tendo acesso, são ainda maiores. Podemos dizer, sem sombra de dúvida, que acabam determinando um maior distanciamento, ainda, entre os alunos oriundos do campo e seus colegas das cidades.

Nos assentamentos rurais, a situação é mais grave. Pouquíssimos deles contam com prédio específico e adequado ao atendimento às crianças pequenas. A política de transporte escolar, talvez adequada para crianças de sete anos em diante, que se deslocam para vilas e cidades próximas, acabou por excluir as de menores idades.

Por não freqüentarem creches e pré-escolas, as crianças com até seis anos permanecem em casas, casebres ou barracos de lona, na maioria das vezes aos cuidados de um irmão ou irmã maior, ainda em idade escolar, pois pai e mãe precisam trabalhar fora para a subsistência da família.

Urge, portanto, dotar os assentamentos rurais de prédios destinados a creches e pré-escolas, de modo a oferecer atendimento adequado. Dessa forma, as mulheres, principalmente, poderiam contribuir com seu trabalho para o bem-estar da família, sem prejudicar a escolaridade obrigatória do filho ou filha e sem impedir a antecipação saudável da escolarização de que goza a maioria das crianças urbanas.

O mérito da proposição é incontestável. Não se vislumbram óbices de natureza econômica. Pelo contrário: os ganhos sócio-econômicos decorrentes da maior participação das mães em atividades produtivas e em iniciativas comunitárias contribuem não apenas para o êxito dos assentamentos, como também para

o desenvolvimento econômico rural, gerando, a médio prazo, pela maior produtividade agropecuária, mais tributos. Cabe aqui registrar que papel semelhante a esse teve, em relação ao ensino fundamental, o salário-educação, em décadas passadas, quando financiou a construção de milhares de escolas rurais Brasil adentro, garantindo a cobertura quase universal do ensino obrigatório.

Assim sendo, a presente iniciativa irá consolidar as ações do governo federal na implantação da infraestrutura econômica e social dos assentamentos rurais, assim como complementará programas como o Pronera e outros, que revestem de maior eficiência e credibilidade as ações da reforma agrária, em curso tão acidentado em nosso País.

Convém deixar claro, como se explicitou pelas emendas, que as creches, bem como as pré-escolas, após a construção de seu prédio, serão integradas às redes de ensino municipais, que são, de acordo com o art. 11 da LDB, as responsáveis pela oferta e manutenção da educação infantil. Por essa razão foram apresentadas e aprovadas na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) as emendas já incorporadas ao texto do projeto.

III – Voto

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 217, de 2001, conforme emendado na CDH.

Sala da Comissão,

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 217, DE 2001

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14/09/05, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SENADOR SÉRGIO GUERRA

RELATORA: SENADORA SERYS SLHESSARENKO

LIDERANÇA PARLAMENTAR DA MINORIA (PFL/PSDB)

LÚCIA VÂNIA	1- REGINALDO DUARTE
FLEXA RIBEIRO	2- ALVARO DIAS
SÉRGIO GUERRA	3- PEONEL PAVAN
GILBERTO GOELLNER	4- EDISON LOBÃO
DEMOSTENES TORRES	5- VAGO ³
HERÁCLITO FORTES	6- RODOLPHO TOURINHO

PMDB

RAMEZ TEBET	1- WELLINGTON SALGADO
PEDRO SIMON	2- (VAGO) ¹
LEOMAR QUINTANILHA	3- AMIR LANDO
GERSON CAMATA	4- MÃO SANTA
(VAGO) ⁴	5- VALDIR RAUPP

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PPS/PL/PT/PSB/ ²)

FLÁVIO ARNS	1- SERYS SLHESSARENKO
AELTON FREITAS	2- DELCIDIO AMARAL
SIBÁ MACHADO	3- MAGNO MALTA
ANA JÚLIA CAREPA	4- SÉRGIO ZAMBIASI
JOÃO RIBEIRO	5- MARCELO CRIVELLA

PDT

OSMAR DIAS	1- JUVÊNCIO DA FONSECA
------------	------------------------

1 - O Senador Mário Calixto deixou o exercício do cargo em 22.03.2005 em virtude de reassunção do titular.

2 - O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 8.6.2005.

3 - A Senadora Roseana Sármey encontra-se licenciada do cargo durante o período de 16.06.2005 a 16.10.2005.

4 - O Senador Maguito Vilela encontra-se licenciado do cargo durante o período de 17.09.2005 a 13.01.2006.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

8

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 217, DE 2001

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - LIDERANÇA PARLAMENTAR DA MINORIA (PFL/PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - LIDERANÇA PARLAMENTAR DA MINORIA (PFL/PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LÚCIA VÂNIA					1- REGINALDO DUARTE	X			
FLEXA RIBEIRO	X				2- ALVARO DIAS				
SÉRGIO GUERRA					3- LEONEL PAVAN				
GILBERTO GOELLNER	X				4- EDISON LOBÃO				
DEMOSTENES TORRES					5- VAGO				
HERÁCLITO FORTES					6- RODOLPHO TOURINHO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAMEZ TEBET					1- WELLINGTON SALGADO				
PEDRO SIMON					2- VAGO				
LEONMAR QUINTANILHA					3- AMIR LANDO				
GERSON CAMATA	X				4- MÃO SANTA	X			
VAGO					5- VALDIR RAUPP	X			
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PPS/PL/PSP/PTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PPS/PL/PSP/PTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLÁVIO ARNIS					1- SERYS SLEHSSARENKO	X			
AELTON FREITAS					2- DELCÍDIO AMARAL				
SIBÁ MACHADO					3- MAGNO MALTA				
ANA JÚLIA CAREPA	X				4- SÉRGIO ZAMBASI				
JOÃO RIBEIRO					5- MARCELO CRIVELLA	X			
TITULARES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OMAR DIAS					1- JUVÉNCIO DA FONSECA				

TOTAL: 10 SIM: 9 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: — DATA DAS REUNIÕES, EM 34 / 03 / 2005

Senador SÉRGIO GUERRA
Presidente

NOTA: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (§8º, art. 132, do RISF)
COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

EMENDA Nº: 1 - CDH AC
PROPOSIÇÃO: PLS Nº 217, DE 2001

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - LIDERANÇA PARLAMENTAR DA MINORIA (PFL/PSDB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - LIDERANÇA PARLAMENTAR DA MINORIA (PFL/PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LÚCIA VÂNIA						1- REGINALDO DUARTE	X			
FLEXA RIBEIRO	X					2- ALVARO DIAS				
SÉRGIO GUERRA						3- LEONEL PAVAN				
GILBERTO GOELLNER	X					4- EDISON LOBÃO				
DEMOSTENES TORRES						5- VAGO				
HERÁCLITO FORTES						6- RODOLPHO TOURINHO				
TITULARES - PMDB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAMEZ TEBET						1- WELLINGTON SALGADO				
PEDRO SIMON						2- VAGO				
LEONAR QUINTANILHA						3- AMIR LANDO				
GERSON CAMATA	X					4- MÃO SANTA				
VAGO						5- VALDIR RAUPP	X			
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PPS/PL/PT/PSB/PTB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PPS/PL/PT/PSB/PTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLÁVIO ARNIS						1- SERYS SILHESSARENKO	X			
AELTON FREITAS						2- DELCÍDIO AMARAL				
SIBÁ MACHADO						3- MAGNO MALTA				
ANA JÚLIA CAREPA	X					4- SÉRGIO ZAMBIAIS	X			
GRACIÃO RIBEIRO						5- MARCELO CRIVELLA	X			
TITULARES - PDT		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FORMAR DIAS						1- JUVÉNCIO DA FONSECA				

TOTAL: 10 SIM: 9 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 
SALA DAS REUNIÕES, EM 14/09/2001

Senador SÉRGIO GUERRA
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (§8º, art. 132, do RISF)

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

EMENDA

Nº 2 - CDH AO

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 217, DE 2001

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - LIDERANÇA PARLAMENTAR DA MINORIA (PFL/PSDB)		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - LIDERANÇA PARLAMENTAR DA MINORIA (PFL/PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LÚCIA VÂNIA	X					1- REGINALDO DUARTE	X			
FLEXA RIBEIRO	X					2- ALVARO DIAS				
SÉRGIO GUERRA						3- LEONEL PAVAN				
GILBERTO GOELLNER	X					4- EDISON LOBÃO				
DEMOSTENES TORRES						5- VAGO				
HIERÁCLITO FORTES						6- RODOLPHO TOURINHO				
TITULARES - PMDB		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAMEZ TEBET						1- WELLINGTON SAL GADO				
PEDRO SIMON						2- VAGO				
LEOMAR QUINTANILHA						3- AMIR LANDO				
GERSON CAMATA	X					4- MÃO SANTA				
VAGO						5- VALDIR RAUPP	X			
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PPS/PL/P/PT/PSB/PTB)		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PPS/PL/P/PT/PSB/PTB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLÁVIO ARNS						1- SERYS SLHESSARENKO	X			
AELTON FREITAS						2- DEL CIDIO AMARAL				
SIBÁ MACHADO						3- MAGNO MALTA				
ANA JÚLIA CAREPA	X					4- SÉRGIO ZAMBIAI	X			
EDMÃO RIBEIRO						5- MARCELO CRIVELLA				
TITULARES - PDT		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDMÃO RIBEIRO						1- JUVÉNCIO DA FONSECA				
OMAR DIAS										

TOTAL: 10 SIM: 9 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: —
 SALA DAS REUNIÕES, EM 14/09/2005

Presidente

Senador SÉRGIO GUERRA

ONTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (§8º, art. 132, do RISF)

AGRICULTURA E REFORMA

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

EMENDA Nº 3 - CDH AO

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 217, DE 2001

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - LIDERANÇA PARLAMENTAR DA MINORIA (PFL/PSDB)		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - LIDERANÇA PARLAMENTAR DA MINORIA (PFL/PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LÚCIA VÂNIA						1- REGINALDO DUARTE	X			
FLEXA RIBEIRO	X					2- ALVARO DIAS				
SÉRGIO GUERRA						3- LEONEL PAVAN				
GILBERTO GOELLNER	X					4- EDISON LOBÃO				
DEMOSTENES TORRES						5- VAGO				
HERÁCLITO FORTES						6- RODOLPHO TOURINHO				
TITULARES - PMDB		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAMEZ TEbet						1- WELLINGTON SALGADO				
PEDRO SIMON						2- VAGO				
LEONMAR QUINTANILHA	X					3- AMIR LANDO				
GERSON CAMATA						4- MÃO SANTA				
VAGO						5- VALDIR RAUPP	X			
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PPS/PL/PT/PSB/PTB)		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PPS/PL/PT/PSB/PTB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLÁVIO ARNS						1- SERYS SLHESSARENKO	X			
AELTON FREITAS						2- DELCÍDIO AMARAL				
SIBÁ MACHADO						3- MAGNO MALTA				
ANA JÚLIA CAREPA	X					4- SÉRGIO ZAMBIAI	X			
JOÃO RIBEIRO						5- MARCELO CRIVELLA				
TITULARES - PDT		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GRACIEMAR DIAS						1- JUVÉNCIO DA FONSECA				

TOTAL: 10 **SIM:** 9 **NAO:** — **ABSTENÇÃO:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** —
 SALA DAS REUNIÕES, EM 14 / 09 / 2005


 Senador **SÉRGIO GUERRA**
 Presidente

VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (§8º, art. 132, do RISF)

REFORMA

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

EMENDA N° 4-CDH AO
PROPOSIÇÃO: PLS N° 217, DE 2001.

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - LIDERANÇA PARLAMENTAR DA MINORIA (PFL/PSDB)		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - LIDERANÇA PARLAMENTAR DA MINORIA (PFL/PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LÚCIA VÂNIA						1- REGINALDO DUARTE	X			
FLEXA RIBEIRO	X					2- ALVARO DIAS				
SÉRGIO GUERRA						3- LEONEL PAVAN				
GILBERTO GOELLNER	X					4- EDISON LOBÃO				
DEMOSTENES TORRES						5- VAGO				
HERÁCLITO FORTES						6- RODOLPHO TOURINHO				
TITULARES - PMDB						SUPLENTES - PMDB				
RAMEZ TEBET						1- WELLINGTON SALGADO				
PEDRO SIMON						2- VAGO				
LEOMAR QUINTANILHA						3- AMIR LANDO				
GERSON CAMATA	X					4- MÁO SANTA				
VAGO						5- VALDIR RAUPP	X			
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PPS/PL/PT/PSB/PTB)						SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PPS/PL/PT/PSB/PTB)				
FLÁVIO ARNS						1- SERYS SHLESSARENKO	X			
AELTON FREITAS						2- DELCIDIO AMARAL				
SIBÁ MACHADO						3- MAGNO MALTA				
ANA JÚLIA CAREPA	X					4- SÉRGIO ZAMBIAI	X			
JOÃO RIBEIRO						5- MARCELO CRIVELLA	X			
TITULARES - PDT						SUPLENTES - PDT				
EDMIR DIAS						1- JUVÊNCIO DA FONSECA				

TOTAL: 10 SIM: 9 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: Senador SÉRGIO GUERRA
SALA DAS REUNIÕES, EM 14/09/2005

VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (§8º, art. 132, do RISF)

AGRICULTURA E REFORMA

Presidente

TEXTO FINAL
DA COMISSÃO DE AGRICULTURA
E REFORMA AGRÁRIA AO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 217, DE 2001
(De autoria do Sen. Luiz Pontes –PSDB/CE),
APROVADO NA REUNIÃO DE
14 DE SETEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a construção de prédio para funcionamento de creche e pré-escola em assentamentos rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Órgão federal executor do programa de reforma agrária incluirá a construção de prédio para funcionamento de creche e pré-escola nas ações de implantação da infra-estrutura comunitária dos assentamentos rurais.

Art. 2º A aplicação de recursos federais na construção de creches se realizará nos assentamentos rurais que apresentem as seguintes condições:

I – existência de associação comunitária para administrar as ações de interesse local;

II – adesão da maioria das famílias dos trabalhadores rurais beneficiárias do projeto de assentamento aos programas de incentivos financeiros do governo federal de estímulo à manutenção de todos os filhos com idade entre sete e quatorze anos na escola, no ensino fundamental; e

III – concessão de prioridade pela maioria das famílias à construção de prédio para creche e pré-escola.

IV – prévia celebração de convênio com a prefeitura municipal para a manutenção do estabelecimento de educação infantil e incorporação à sua rede de ensino.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. – **Sérgio Guerra**, Presidente – **Serys Slhessarenko**, Relatora.

Of. nº 263/2005 – CRA

Brasília, 15 de setembro de 2005

Exmº Sr.

Senador Renan Calheiros

MD. Presidente do Senado Federal

Brasília – DF

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, que esta Comissão aprovou, em 14 de setembro do corrente, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do

Senado nº 217, de 2001 que “dispõe sobre a construção e o funcionamento de creches em assentamentos rurais” e as emendas nºs 1, 2, 3 e 4 – CDH.

Atenciosamente, **Sérgio Guerra**, Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

.....

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Vide texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Vide Adin 3324-7, de 2005

Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional

LEI Nº 11.114, DE 16 DE MAIO DE 2005

Mensagem de voto

Altera os arts. 6º, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de tornar obrigatório o início do ensino fundamental aos seis anos de idade.

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

Relator: Senador **Roberto Saturnino**

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão, para decisão terminativa, Projeto de Lei do Senado nº 217, de autoria do Senador Luiz Pontes, com o propósito de favorecer a instalação de creches em assentamentos rurais.

O art. 1º da proposição trata da inclusão de creches entre as demais construções previstas na infra-estrutura comunitária dos assentamentos rurais.

O art. 2º explicita as condições para aplicação de recursos federais na construção das creches. A primeira refere-se à existência de associação comunitária para gerir as atividades de interesse dos assentados. A segunda trata da participação das famílias em programas de estímulo à manutenção dos filhos no ensino fundamental. A terceira aponta a opção das famílias pela construção da creche e, por fim, a possibilidade de firmar convênio com a prefeitura local para prestação do apoio necessário ao funcionamento desses estabelecimentos de educação infantil.

Durante o prazo regimental, não foram apresentados emendas ao projeto.

II – Análise

A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança e ocorre em creches ou instituições assemelhadas, que recebem crianças de zero a três anos, e em pré-escolas, que atendem crianças, de quatro a seis anos de idade.

O valor da educação infantil é inegável, porque é especialmente nos primeiros anos de vida que são fixados os alicerces da personalidade, da inteligência e da socialização da criança.

A importância da educação infantil vem sendo desconsiderada no País, onde apenas 10% das crianças entre zero e três anos têm acesso às creches. As pré-escolas acolhem somente 60% das crianças de quatro a seis anos.

Nos assentamentos rurais, a situação é mais grave, se levarmos em conta que para as crianças de

até seis anos é inviável percorrer grandes distâncias para concorrer às escassas vagas em creches e pré-escolas, tal como ocorre com alunos de ensino fundamental que vivem em assentamentos e estudam em vilas mais próximas.

Por não freqüentarem creches e pré-escolas, as crianças de zero a seis anos permanecem em casa, na maioria das vezes, aos cuidados de uma irmã, ainda em idade escolar, pois a mãe precisa trabalhar fora de casa para contribuir na geração da renda familiar.

Urge, portanto, dotar os assentamentos rurais de creches e pré-escolas, de modo a oferecer o atendimento adequado às crianças de até seis anos de idade. Dessa forma, as mulheres poderiam contribuir com seu trabalho para o bem-estar da família sem prejudicar a escolaridade obrigatória de filho com mais de sete anos.

O mérito da proposição é, pois, incontestável. Ademais, não vislumbramos óbices de natureza econômica. Pelo contrário, os ganhos socioeconômicos decorrentes da maior participação das mães em atividades produtivas e em iniciativas comunitárias contribuem decisivamente para o êxito dos assentamentos rurais.

Assim sendo, a presente iniciativa irá consolidar as ações do governo federal na implantação da infra-estrutura econômica e social dos assentamentos rurais, assim como complementará na área de educação o Programa Nacional de Elaboração na Reforma Agrária – PRONERA e o Programa “Nossa Terra – Nossa Escola”, que vêm sendo desenvolvidos pelo Incra.

III – Voto

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2001.

Sala da Comissão. – **Roberto Saturnino**, Relator.

RELATÓRIO

Relator: Senador **Roberto Saturnino**

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão, para decisão terminativa, Projeto de Lei do Senado nº 217, de autoria do Senador Luiz Pontes, com o propósito de favorecer a instalação de creches em assentamentos rurais.

O art. 1º da proposição trata da inclusão de creches entre as demais construções previstas na infraestrutura comunitária dos assentamentos rurais.

O art. 2º explicita as condições para aplicação de recursos federais na construção das creches. A primeira refere-se à existência de associação comunitária para gerir as atividades de interesse dos assentados. A segunda trata da participação das famílias em programas de estímulo à manutenção dos filhos no ensino fundamental. A terceira aponta a opção das famílias pela construção da creche e, por fim, a possibilidade de firmar convênio com a prefeitura local para prestação do apoio necessário ao funcionamento desses estabelecimentos de educação infantil.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – Análise

A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança e ocorre em creches ou instituições assemelhadas, que recebem crianças de zero a três anos, e em pré-escolas, que atendam crianças de quatro a seis anos de idade.

O valor da educação infantil é inegável, porque é especialmente nos primeiros anos de vida que são fixados os alicerces da personalidade, da inteligência e da socialização da criança.

As matrículas na educação infantil aumentaram sensivelmente de 2002 para 2003. Para as crianças de zero a três anos, o total de matrículas passou de 1,153 milhão, em 2002, para 1,237 milhão, em 2003. Entre as crianças de quatro a seis anos, o total de matrículas aumentou de 4,978 milhões, em 2002, para 5,161 milhões, em 2003.

Embora tenha ocorrido esse aumento, cerca de 72% das crianças de zero a seis anos se encontram fora das creches e pré-escolas.

Nos assentamentos rurais, a situação é mais grave, se levarmos em conta que para as crianças de até seis anos é inviável percorrer grandes distâncias para concorrer às escassas vagas em creches e pré-escolas, tal como ocorre com alunos de ensino fundamental que vivem em assentamentos e estudam em vilas mais próximas.

Por não freqüentarem creches e pré-escolas, as crianças de zero a seis anos permanecem em casa, na maioria das vezes, aos cuidados de uma irmã, ainda em idade escolar, pois a mãe precisa trabalhar fora de casa para contribuir na geração da renda familiar.

Urge, portanto, dotar os assentamentos rurais de creches e pré-escolas, de modo a oferecer o atendimento adequado às crianças de até seis anos de idade. Dessa forma, as mulheres poderiam contribuir com seu trabalho para o bem-estar da família sem prejudicar a escolaridade obrigatória de filho com mais de sete anos.

O mérito da proposição é, pois, incontestável. Ademais, não vislumbramos óbices de natureza econômica. Pelo contrário, os ganhos socioeconômicos decorrentes da maior participação das mães em atividades produtivas e em iniciativas comunitárias contribuem decisivamente para o êxito dos assentamentos rurais.

Assim sendo, a presente iniciativa irá consolidar as ações do governo federal na implantação da infraestrutura econômica e social dos assentamentos rurais, assim como complementará na área de educação o Programa Nacional de Elaboração na Reforma Agrária (PRONERA) e o Programa “Nossa Terra – Nossa Escola”, que vêm sendo desenvolvidos pelo Incra.

Convém, todavia, deixar claro que as creches, após sua construção, serão integradas aos sistemas de ensino municipais, que são os responsáveis pela oferta e manutenção da educação infantil no País. Por essa razão, são apresentadas duas emendas ao texto original.

III – Voto

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2001, com as emendas a seguir.

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao inciso III do art. 2º do PLS nº 217, de 2001, a seguinte redação:

“Art. 2º

III – concessão de prioridade pela maioria das famílias á construção de creche.”

EMENDA Nº – CE

Acrescente-se ao art. 2º do PLS nº 217, de 2001, o seguinte inciso IV:

“Art. 2º

IV – prévia celebração de convênio com a prefeitura municipal para a manutenção do estabelecimento e a incorporação a seu sistema de ensino.

Sala da Comissão, – **Roberto Saturnino**, Relator.

Of. nº SF/293/2005

Brasília, 9 de março de 2005

Exmº Sr.

Senador Luiz Otávio

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Senhor Presidente,

Em virtude da promulgação da Resolução nº 1, de 22 de fevereiro de 2005, que cria no Senado Federal a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, altera a denominação e atribuições de comissões permanentes e dá outras providências, esta Presidência determinou, na sessão de 3 do corrente, que a Secretaria-Geral da Mesa procedesse à análise dos projetos de lei do Senado e dos projetos de lei da Câmara em tramitação, para redistribuição. A análise realizada resultou na listagem anexa, comunicada em Plenário na sessão da presente data.

Nesse sentido, solicito a Vossa Excelência a gentileza de remeter à Secretaria-Geral da Mesa os seguintes projetos:

- Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 2001
- Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2003
- Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2003
- Projeto de Lei do Senado nº 31, de 2004
- Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2004
- Projeto de Lei do Senado nº 108, de 1995
- Projeto de Lei do Senado nº 229, de 1995
- Projeto de Lei do Senado nº 153, de 1999
- Projeto de Lei do Senado nº 325, de 1999
- Projeto de Lei do Senado nº 367, de 1999
- Projeto de Lei do Senado nº 568, de 1999
- Projeto de Lei do Senado nº 654, de 1999
- Projeto de Lei do Senado nº 84, de 2000
- Projeto de Lei do Senado nº 94, de 2000
- Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2000
- Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2001
- Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2001
- Projeto de Lei do Senado nº 96, de 2001
- Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2001
- Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2001
- Projeto de Lei do Senado nº 160, de 2001
- Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2001
- Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2001

- Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2003
- Projeto de Lei do Senado nº 157, de 2003
- Projeto de Lei do Senado nº 187, de 2003
- Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2003
- Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2003
- Projeto de Lei do Senado nº 348, de 2003
- Projeto de Lei do Senado nº 364, de 2003
- Projeto de Lei do Senado nº 405, de 2003
- Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2004
- Projeto de Lei do Senado nº 96, de 2004
- Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2004
- Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2004
- Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2004

Atenciosamente, – **Renan Calheiros**, Presidente.

DESPACHO

PLS Nº 217, de 2001

Tendo em vista a promulgação da Resolução nº 1, de 2005, que “Cria no Senado Federal a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, altera a denominação e atribuições de comissões permanentes e dá outras providências”, e a comunicação desta Presidência feita ao Plenário na sessão de 03 de março de 2005.

Decido

De acordo com o inciso X do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, redistribuir o presente projeto de lei às comissões de CDH/CRA, cabendo a decisão terminativa, à CRA, nos termos do inciso I do art. 49 do Regimento Interno.

Senado Federal, 29 de março de 2005. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

Publicado no Diário do Senado Federal de 05 - 10 - 2005